

SUMÁRIO

Título I - Da Câmara Municipal

Capítulo I - Das funções da Câmara

Capítulo II - Da Instalação

Título II - Da Mesa

Capítulo I - Da Eleição da Mesa

Capítulo II - Da Competência da Mesa e de Seus Membros

Seção I - Das Atribuições da Mesa

Seção II - Das Atribuições do Presidente

Seção III - Das Atribuições dos Secretários

Capítulo III - Da Substituição da Mesa

Capítulo IV - Da Extinção do Mandato de Mesa

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Destituição da Mesa

Título III - Do Plenário

Capítulo I - Da Utilização do Plenário

Capítulo II - Dos Líderes e Vice-Líderes

Título IV - Das Comissões

Capítulo I - Disposições Preliminares

Capítulo II - Das Comissões Permanentes

Seção I - Das Composições das Comissões Permanentes

Seção II - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Seção III - Dos Pareceres

Seção IV - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Capítulo III - Das Comissões Temporárias

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Das Comissões Especiais

Seção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Seção IV - Das Comissões de Representação

Seção V - Das Comissões de Investigação e Processantes

Título V

Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Capítulo II - Das Sessões da Câmara

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Duração das Sessões

Seção III - Da Publicidade das Sessões

Seção IV - Das Atas das Sessões

Seção V - Das Sessões Ordinárias

Subseção I - Disposições Preliminares

Subseção II - Do Expediente

Subseção III - Da Ordem do Dia

Subseção IV - Da Explicação Pessoal

Seção VI - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária
Seção VII - Da Seção Legislativa Extraordinária
Seção VIII - Das Sessões Secretas
Seção IX - Das Sessões Solenes

Título VI - Das Proposições
Capítulo I - Disposições Preliminares
Seção I - Da Retirada das Proposições
Seção II - Do Regime de Tramitação das Proposições
Seção III - Do Arquivamento e do Desarquivamento
Capítulo II - Dos Projetos
Seção I - Dos Projetos de Lei
Seção II - Dos Projetos de Decreto Legislativo
Seção III - Dos Projetos de Resolução
Subseção única- Dos Recursos
Capítulo III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas
Capítulo IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados
Capítulo V - Dos Requerimentos
Capítulo VI - Das Indicações
Capítulo VII - Das Moções

Título VII - Do Processo Legislativo
Capítulo I - Da Audiência das Comissões Permanentes
Capítulo II - Dos Debates e das Deliberações
Seção I - Disposições Preliminares
Subseção I - Da Prejudicabilidade
Subseção II - Do Destaque
Subseção III - Da Preferência
Subseção IV - Do Pedido de Vista
Subseção V - Do Adiamento
Seção II - Das Discussões
Subseção I - Dos Apartes
Subseção II - Dos Prazos das Discussões
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão
Seção III - Das Votações
Subseção I - Disposições Preliminares
Subseção II - Do "Quorum" de Aprovação
Subseção III - Do Encaminhamento da Votação
Subseção IV - Dos Processos de Votação
Subseção V - Da Verificação da Votação
Subseção VI - Da Declaração de Voto
Capítulo III - Da Redação Final
Capítulo IV - Da Sanção
Capítulo V - Do Veto
Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação
Seção I - Do Orçamento

Título VIII - Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa
Capítulo único - Do Procedimento do Julgamento

Título IX - Elaboração Legislativa Especial
Capítulo único- Dos Códigos

Título X - Da Secretaria Administrativa
Capítulo I - Dos Serviços Administrativos
Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços

Título XI - Dos Vereadores
Capítulo I - Da Posse
Capítulo II - Das Atribuições do Vereador
Seção I - Do Uso da Palavra
Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra
Capítulo III - Das Obrigações e Deveres dos Vereadores
Capítulo IV - Da Remuneração e da Verba de Representação
Seção I - Da Remuneração dos Vereadores
Seção II - Da Verba de Representação do Presidente da Câmara
Capítulo V - Das Incompatibilidades
Capítulo VI - Das Licenças
Capítulo VII - Da Suspensão do Exercício
Capítulo VIII - Da Substituição
Capítulo IX - DA Extinção do Mandato
Capítulo X - Da Cassação do Mandato

Título XII - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Capítulo I - Do Subsídio e da Verba de Representação
Capítulo II - Das Licenças
Capítulo III - Das Infrações Político-Administrativas

Título XIII - Do Regimento Interno
Capítulo I - Dos Precedentes
Capítulo II - Da Questão de Ordem
Capítulo III - Da Reforma do Regimento

Título XIV - Disposições Finais

Título XV - Disposições Transitórias

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU
ESTADO DE SÃO PAULO
RESOLUÇÃO N.013/92 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.992

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Irapuru.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal, o órgão legislativo do Município; compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e tem sua sede nesta cidade à Rua São Paulo, 326, (L.O.M.I., artigo 14).

Parágrafo único - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Parág. 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (L.O.M.I., artigo 25).

Parág. 2º. A função de fiscalização externa, exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento de regularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (L.O.M.I., artigo 120, III).

Parág. 3º. A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

Parág. 4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parág. 5º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (L.O.M.I., artigo 26, IV).

CAPITULO II
Da Instalação

Art. 3º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º. de janeiro de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designar um de seus pares para secretariar os trabalhos (L.O.M.I., artigo 17).

Parág. 1º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS LEIS E DEFENDENDO O INTERESSE DO MUNICÍPIO." Ato contínuo, os demais Vereadores Presentes dirão, de pé: "ASSIM O PROMETO".

Parág. 2º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (L.O.M.I, artigo 45).

Parág. 3º. Na hipótese da posse não se realizar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da referida data, quando se tratar do Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (L.O.M.I, artigo 17, inciso 1º).

b) dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (L.O.M.I., artigo 45 Parágrafo único).

c) na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste parágrafo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

d) prevalecerão para os casos de posse superveniente, os prazos e critérios estabelecidos neste parágrafo.

Parág 4º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Presidente, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (L.O.M.I., artigo 47).

Parág. 5º. No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens publicamente, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo (L.O.M.I., artigo 17, inciso 6).

Parág. 6º. O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse (L.O.M.I., artigo 51 Parágrafo único).

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão da posse.

Art. 5º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 6º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 7º. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no parágrafo 3º. do artigo 3º. deste Regimento, declarar vago o cargo.

Parág. 1º. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento neste artigo.

Parág. 2º. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

Art. 8º. Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DA MESA

CAPITULO I Da Eleição da Mesa

Art. 9º. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa.

Parág. único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 10 - A Mesa da Câmara Municipal, será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos (L.O.M.I., artigo 19).

Art. 11 - A eleição da Mesa feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 12 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - a votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes de todos os Vereadores e o respectivo cargo a que concorrem e rubricadas pelo Presidente;

IV - preparação da folha de votação e colocação da urna;

V - chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos e depois assinarão a folha de votação;

VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinar a sua contagem;

VII - realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate os candidatos disputarão os cargos por meio de sorteio;

VIII - maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínio;

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse automática dos eleitos.

Art. 13 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando o início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (L.O.M.I., artigo 17, inciso 4º).

Art. 14 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º. de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parág. único - Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPITULO II

Da Competência da Mesa e de Seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 15 - Compete à Mesa:

I - Propor Projeto de Lei:

a) que crie ou extinga cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (L.O.M.I., artigo 23, II);

b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (L.O.M.I., artigo 23, III).

II - Propor Projeto de Decreto Legislativo, dispendo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais

de 15 (quinze) dias (L.O.M.I., artigo 26, VI);

c) fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

III - Elaborar e expedir Atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constantes da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei.

IV - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do Exercício;

V - Enviar ao Prefeito até o dia 1º de março de cada ano as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - Assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - Assinar as Atas das sessões da Câmara.

Parág. único - Os Atos Administrativos da Mesa numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição.

Art. 17 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, de proposição ainda incluída na Ordem do Dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado (L.O.M.I., art. 24, VI);

e) votar nos seguintes casos:

1) na eleição da Mesa;

2) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la.

II - Quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, em antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária durante o período normal ou de recesso, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) expedir processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberações da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no art. 61 deste Regimento;

g) anotar em cada documento, a decisão tomada;

h) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

i) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

j) providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos;

l) convocar a Mesa da Câmara;

m) executar as deliberações do Plenário;

n) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereador;

q) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

r) dar ciência por ofício ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do executivo, sem deliberação da Câmara.

III - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário da Mesa a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar a pedido de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos Vereadores;

- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação da matéria nela contida;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a quem tem direito;
 - i) estabelecer o ponto de questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
 - l) anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;
 - m) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
 - n) anunciar o término das sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - o) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de Ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo oitavo do Decreto-Lei Federal n. 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
 - p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força se necessária para esses fins (L.O.M.I., artigo 24, X);
 - q) presidir a sessão ou as sessões de eleição da Mesa do período seguinte.
- IV - Quanto aos serviços da Câmara;
- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas;
 - b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
 - f) fazer ao fim de sua gestão, relatório, dos trabalhos da Câmara;
 - g) quanto às relações externas da Câmara:
 - 1) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
 - 2) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
 - 3) manter em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
 - 4) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
 - 5) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independente de autorização da Mesa ou da Presidência;
 - 6) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições;
 - 7) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (L.O.M.I., artigo 24, VIII);
 - 8) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (L.O.M.I., artigo 24, IX);
 - 9) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da

Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

V - Quanto à polícia interna:

a) policiador o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara desde que:

1) apresente-se decentemente trajados;

2) não porte armas;

3) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5) respeite os Vereadores;

6) atenda às determinações da Presidência;

7) não interpele os Vereadores;

c) determinar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se o recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do ato e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do Inquérito;

f) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Art. 19 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) assunto de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Art. 20 - Compete ao primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-

a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o Segundo Secretário, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

VIII - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 21 - Compete ao Segundo Secretário:

I - assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as atas das Sessões, os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPITULO III

Da Substituição da Mesa

Art. 22 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá o Vice-Presidente, e se ocorrer também a ausência deste, serão substituídos pelos Secretários.

Parág. único - Ao Vice-Presidente, compete ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23 - Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parág. único - A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPITULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 25 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do Mandato.

Parág. único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 26 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 27 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do art. 25, parágrafo único deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Destituição da Mesa

Art. 28 - Os membros da Mesa, poderão ser destituídos da mesma, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais assegurado o direito de ampla defesa (L.O.M.I., artigo 19, Parágrafo 3º.).

Art. 29 - O processo de destituição, terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parág. 1º. - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as provas que se pretende produzir.

Parág. 2º. - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e se estiver envolvido, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Parág. 3º. - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Parág. 4º. - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma regimental do Parágrafo Segundo, deste artigo, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

Parág. 5º. - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Parág. 6º. - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 30 - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

Parág. 1º. - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e denunciado ou denunciados.

Parág. 2º. - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, quem marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Parág. 3º. - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Parág. 4º. - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

Parág. 5º. - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 31 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parág. 1º. - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

Parág. 2º. - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou

denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

Parág. 3º. - Terão Preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 32 - Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

Parág. 1º. - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no Parágrafo 3º. do artigo anterior.

Parág. 2º. - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberações definitivas do Plenário.

Parág. 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parág. 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1º., 2º. e 3º. do artigo 31, deste Regimento.

Art. 33 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo 2º. do artigo 29 deste Regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENARIO

CAPITULO I Da Utilização do Plenário

Art. 34 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Parág. 1º. O local é o Recinto de sua sede.

Parág. 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

Parág. 3º. O número é o "quorum" determinado em lei neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 35 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (L.O.M.I., artigo 14).

Parág. 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa

que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para realização das sessões (L.O.M.I., artigo 14, Parágrafo 1º).

Parág. 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 36 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parág. 1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parág. 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parág. 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

Parág. 4º. A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim ou ele próprio.

Parág. 5º. Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 37 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes.

Parág. 1º. O uso da Tribuna por qualquer cidadão não integrante da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

Parág. 2º. Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - comprovar ser eleitor no Município;

II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, antes da sessão;

III - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

Parág. 3º. Os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

Parág. 4º. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - a matéria não disser respeito, direto ou indiretamente ao Município

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Parág. 5º. A decisão do Presidente será irrecorrível.

Parág. 6º. Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

Parág. 7º. Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

Parág. 8º. O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo à restrições impostas pelo Presidente.

Parág. 9º. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou infringir o disposto no Parágrafo 4º. do artigo anterior.

Parág. 10 - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

Parág. 11 - Qualquer Vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPITULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 38 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 39 - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, bloco parlamentar ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do 1º. (primeiro) período do legislativo anual.

Parág. 1º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parág. 2º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 40 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da Bancada Partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara salvo quando se estiver procedendo à votação ou orador na Tribuna.

Parág. 1º. No caso do Inciso III, deste artigo poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Parág. 2º. O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 41 - A reunião dos Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 42 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 43 - Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parág. único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 44 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPITULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Das Composições das Comissões Permanentes

Art. 45 - As Comissões Permanentes são as que subsistem, através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer, são 02 (duas) composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça, Redação, Higiene e Assistência Social;

II - Finanças, Orçamentos e Obras Públicas.

Art. 46 - Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical ou por deliberação do Plenário.

Parág. 1º. É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Parág. 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguir o processo de Tramitação.

Parág. 3º. A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 47 - Compete a Comissão de Finanças, Orçamentos e Obras Públicas, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessam ao crédito público;

IV - proposição que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de Representação do Prefeito, Vice-Prefeito, presidência da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação, patrimonial do Município.

Parág. 1º. Compete, ainda à Comissão de Finanças, e Orçamentos:

a) apresentar nos meses de agosto e setembro do último ano de cada Legislatura, Projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a Verba de Representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;

b) apresentar de igual forma, nos meses de agosto e setembro do último ano de Legislatura, Projeto de Resolução, fixando os subsídios e a Verba de Representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;

c) apresentar ainda na ocasião citada nos itens anteriores Projeto de Resolução, fixando a Verba de Representação do Presidente da Câmara, ainda que o mandato será gratuito;

d) zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Parág. 2º. Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamentos, para as Proposições enumeradas nos itens I, II e III do Parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo conforme o caso, com base no Subsídio e verba de Representação em vigor e, no caso de insistência dos membros, as Proposições em referência poderão ser apresentados por Vereadores desde que assinados por 1/3 (um terço) da Câmara.

Parág. 3º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e orçamentos sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos, I a V, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 48 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 43, deste Regimento.

Parág. 1º. As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da legislatura.

Parág. 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 49. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Parág. 1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parág. 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

Parág. 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 50 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto secreto em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Parág. 1º. O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 02 (duas) Comissões.

Parág. 2º. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente nos termos do artigo 22, parágrafo único deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parág. 3º. As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 51 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 52 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;
- VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão.
- Parág. único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.
- Art. 53 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e ter direito a voto, em casos de empate.
- Art. 54 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 142 deste Regimento.
- Art. 55 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.
- Art. 56 - Quando as Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Higiene e Assistência Social.
- Art. 57 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO III

Dos Pareceres

- Art. 58 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
- Parág. único - O Parecer será escrito, ressalvado o disposto no artigo 127 deste Regimento, e constar de 03 (três) partes:
- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator:
- a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça, Redação, Higiene e Assistência Social;
- b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.
- Art. 59 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.
- Parág. 1º. O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- Parág. 2º. A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total ou signatária com a manifestação do relator.
- Parág. 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversas fundamentações;

II - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;

III - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde de que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO IV

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 60 - As vagas das Comissões Permanentes, verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

Parág. 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parág. 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parág. 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parág. 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência de faltas e a sua não justificativa em tempo hábil declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parág. 5º. O Presidente de Comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Parág. 6º. O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parág. 7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 61 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 62 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPITULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 63 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 64 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

SEÇÃO II

Das Comissões Especiais

Art. 65 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

Parág. 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

Parág. 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parág. 3º. O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 03 (três);
- c) o prazo de funcionamento.

Parág. 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parág. 5º. O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

Parág. 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Parág. 7º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

Parág. 8º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 66 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

Art. 67 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimentos subscritos por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (L.O.M.I., artigo

26, XV).

Parágrafo único - O Requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

III - o prazo de seu funcionamento;

IV - a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 68 - Apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram para servir como testemunhas.

Art. 69 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 70 - Caberá ao Presidente da Comissão, designar local, horário e também a data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 71 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo a assinatura dos depoentes, quando se tratar de testemunhas.

Art. 72 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1) proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 73 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1) determinar as diligências que reputarem necessárias;

2) requerer a convocação de Secretário Municipal;

3) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 74 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 75 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 76 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

III - a exposição e análise das provas colhidas;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a doação das providências reclamadas.

Art. 77 - Considerar-se relatório final o elaborado pelo relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 78 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parág. único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos do Parágrafo 3º. do artigo 59, deste Regimento.

Art. 79 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 80 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 81 - O relatório final de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO IV

Das Comissões de Representação

Art. 82 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural.

Parág. 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Parág. 2º. No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Parág. 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a 03 (três);

c) o prazo de duração.

Parág. 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Parág. 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-presidente.

Parág. 6º. Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos da alínea "a" do Parágrafo 1º., deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a

representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO V

Das Comissões de Investigação e Processantes

Art. 83 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos dos artigos 28 e 39 deste Regimento.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPITULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 84 - A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º. de fevereiro à 30 de junho e de 1º. de agosto à 15 de dezembro, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º. de janeiro (L.O.M.I., artigo 11)

Art. 85 - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 16 de dezembro à 31 de janeiro e de 1º. à 31 de julho de cada ano.

Art. 86 - Sessão Legislativa Ordinária, é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 87 - Sessão Legislativa Extraordinária, é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPITULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 88 - Sessões são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinária;

II - Extraordinária;

III - Secretas;

IV - Solenes.

Art. 89 - As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 90 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações (L.O.M.I., artigo 16, Parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 91 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parág. 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debates, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

Parág. 2º. Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

Parág. 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parág. 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 92 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

Da Publicidade das Sessões

Art. 93 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal oficial.

Parág. 1º. Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

Parág. 2º. Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 94 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência da Câmara, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV

Das Atas das Sessões

Art. 95 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parág. 1º. os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Parág. 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida pelo Presidente.

Parág. 3º. A Ata da sessão anterior ser lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.

Parág. 4º. A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não transcrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

Parág. 5º. poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parág. 6º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou a impugnação.

Parág. 7º. Feita a impugnação ou solicitação à retificação da Ata, o Plenário deliberará a

respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parág. 8º. Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 96 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 97 - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, realizarão 2 (duas) vezes por mês, sendo na 1º. (primeira) e na 3º. (terceira) quinta-feira de cada mês, e quando esse dia for feriado ou considerado facultativo, será realizada no próximo dia útil imediato, com início às 20:30 horas, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (artigo 3º. deste Regimento).

Obs.: De acordo com a Resolução nº 03 de 04.02.98, que "Dispõe sobre alteração da Resolução nº 013 de 09 de novembro de 1.992."

Art. 98 - As sessões ordinárias compõe-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Art. 99 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º. Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Parág. 1º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parág. 2º. Instalada a sessão, mas não constada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata e do Expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

Parág. 3º. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

Parág. 4º. Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parág. 5º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não foram votados em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parág. 6º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 100 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimento e moções à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1:30 (uma hora e trinta minutos), a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 101 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

Parág. 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projeto de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) parecer;
- h) requerimento;
- i) indicação;
- j) moção.

Parág. 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 103 - terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres das Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

Parág. 1º. A inscrição dos oradores, para o Expediente, serão feitas em fichas devidamente rubricadas pelo Presidente, feitas na Secretaria Administrativa, obedecendo o revezamento por ordem alfabética.

Parág. 2º. O Vereador que inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Parág. 3º. O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

Parág. 4º. é vedada a cessão ou reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.

Parág. 5º. Ao orador que, esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

SUBSEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 104 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 105 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 10:00 horas do dia da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

Obs.: Conforme a Resolução n. 003 de 24-02-95, que "Dispõe sobre alteração da Resolução n. 013 de 09 de novembro de 1.992".

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 1º. discussão e votação.

OBS.: Conforme a Resolução n. 003 de 24-02-95, que "Dispõe sobre alteração da Resolução n. 013 de 09 de novembro de 1992."

Parág. 1º. Obedecerá essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parág. 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parág. 3º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 106 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 107 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do artigo 99, Parágrafo 4º. deste Regimento.

Art. 108 - O 1º. Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 109 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 110 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 111 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parág. 1º. A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta)

minutos.

Parág. 2º. O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos Parágrafos 1º. e 2º. do artigo 103 deste Regimento.

Parág. 3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º. Secretário em livro próprio.

Parág. 4º. O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

Parág. 5º. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação Pessoal.

Art. 112 - Não havendo mais orador para falar em explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão; anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarar encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 113 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

Parág. 1º. Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parág. 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Parág. 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Parág. 4º. Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 114 - Na sessão extraordinária não haverá parte do expediente, nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 115 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 116 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito (L.O.M.I., artigo 11 Parágrafo 3º., I) ou pela maioria dos membros da Casa (L.O.M.I., artigo 11 Parágrafo 3º., III), sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 02 (dois) dias.

Parág. 1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso comunicado pessoal e escrito, que lhes será

encaminhado 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

Parág. 2º. A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

Parág. 3º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões Secretas

Art. 117 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parág. 1º. Deliberada a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parág. 2º. A ata será lavrada pelo 1º. Secretário, lida e aprovada na mesma sessão; será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parág. 3º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parág. 4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Parág. 5º. Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 118 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

SEÇÃO IX

Das Sessões Solenes

Art. 119 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parág. 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M.I., artigo 14 Parágrafo 2º.), e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

Parág. 2º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parág. 3º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem a palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Parág. 4º. O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata, que independerá de deliberação.

Parág. 5º. Independerá de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 120 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Parág. 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) projeto de lei;
- b) projeto de decreto legislativo;
- c) projeto de Resolução
- d) substitutivos;
- e) emendas e subemendas;
- f) vetos;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

Parág. 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emendas de seu assunto.

Art. 121 - As proposições poderão ser apresentadas pelos Vereadores e pelo Prefeito.

Parág. 1º. As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parág. 2º. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Art. 122 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que, seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo, não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - que constatando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 123 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO I

Da Retirada das Proposições

Art. 124 - A retirada de proposição em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

Parág. 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parág. 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parág. 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Parág. 4º. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 125 - As proposições serão substituídas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 126 - A Urgência Especial é a dispensada de exigências regimentais salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

c) pelo Prefeito através de ofício.

II - O Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas votação poderá encaminhada pelos Líderes das Bancadas Partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

III - O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V - O Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 127 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo ser a sessão, suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial devidamente instruída com os Pareceres das Comissões ou Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 128 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo.

Parág. 1º. Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Parág. 2º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

Parág. 3º. O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o prazo sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá Parecer.

Parág. 4º. A Comissão Permanente terá o prazo de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parág. 5º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão Faltosa.

Art. 129 - A Tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

SEÇÃO III

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 130 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda que não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 131 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPITULO II

Dos Projetos

Art. 132 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

a) emenda de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente de vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificção com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 122 deste Regimento.

SEÇÃO I

Dos Projetos de Lei

Art. 133 - Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será :

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município (L.O.M.I., artigo 34).

Art. 134 - é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (L.O.M.I., artigo 36), que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

V - plano plurianual;

VI - diretrizes orçamentárias;

VII - plano diretor de desenvolvimento integrado;

VIII - código tributário do Município.

Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (L.O.M.I., artigo 36, Parágrafo único).

Art. 135 - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contando de seu recebimento na Secretaria Administrativa (L.O.M.I., artigo 38, Parágrafo 1º).

Parág. 1º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Parág. 2º. Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação (L.O.M.I., artigo 38, Parágrafo 2º).

Parág. 3º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de Lei para os quais se exija aprovação para o "quorum" qualificado.

Parág. 4º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (L.O.M.I., artigo 38, Parágrafo 3º).

Parág. 5º. Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 136 - é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei (L.O.M.I., artigo 23).

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara (L.O.M.I., artigo 23, III);

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos

vencimentos (L.O.M.I., artigo 23, II).

Parág. 1º. Nos projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, (L.O.M.I., artigo 37, Parágrafo único), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

Parág. 2º. Nos projetos de Lei a que se referem a alínea "b" deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinada, no mínimo pela metade dos Vereadores.

Art. 137 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parág. único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 138 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 139 - Os projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 140 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (L.O.M.I., artigo 41, Parágrafo único).

Parág. 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;

b) concessão de licença ao Prefeito (L.O.M.I., artigo 26, V);

c) autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L.O.M.I., artigo 26, VI);

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoa que, reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município (L.O.M.I., artigo, 26, XVI).

e) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades, estranhas à economia interna da Câmara (L.O.M.I., artigo 26,XV);

f) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

Parág. 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decretos Legislativos a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Parág. 3º. Constituir decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Decreto Lei n.201/67).

SEÇÃO III

Dos Projetos de Resolução

Art. 141 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Parág. 1º. Constitui matéria de projeto de resolução;

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, até 60 (sessenta) dias antes das eleições de cada legislatura, para vigorar na seguinte (L.O.M.I., artigo 26, XX);
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno (L.O.M.I., artigo 26, II);
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação (L.O.M.I., artigo 26, XV);
- g) organização dos serviços Administrativos (L.O.M.I., artigo 26, III);
- h) Aprovação ou rejeição das contas da Mesa.

Parág. 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa dos projetos previstos na alínea "a" do parágrafo anterior.

Parág. 3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

Parág. 4º. Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO UNICA

Dos Recursos

Art. 142 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parág. 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parág. 2º. Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão Ordinária a ser realizada após a sua leitura.

Parág. 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parág. 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida ser integralmente mantida.

CAPITULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 143 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parág. 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parág. 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas à respeito e ser discutido e votado, preferencialmente, antes do

projeto original.

Parág. 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será ouvido às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parág. 4º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 144 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Parág. 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à Redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parág. 2º. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Parág. 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 145 - Os Substitutivos, emendas ou subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original principal.

Art. 146 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parág. 1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

Parág. 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá a seu autor.

Parág. 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Parág. 4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitar como projeto novo.

Art. 147 - Constitui projeto novo equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parág. único - A Mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPITULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 148 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem ilegalmente ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

Parág. 1º. Os pareceres da Comissão serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

Parág. 2º. Os pareceres ao Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPITULO V

Dos Requerimentos

Art. 149 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio.

Parág. único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem da decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de Votação;

e) votação em Plenário de emenda ao Projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulados por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 150 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 172 deste regimento;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra para declaração de voto.

Art. 151 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I - transcrições em Ata, declaração de voto formulado por escrito;

II - inserção de documento em Ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 131 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 152 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da Ata;

II - invalidação da Ata, quando impugnada;

III - dispensa de leitura de qualquer matéria;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

- VI - encerramento na discussão;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - prorrogação da sessão.

Parág. único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 153 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta e solene;
- V - urgência especial na deliberação de matéria;
- VI - constituição de precedentes;
- VII - informações ao Prefeito sobre determinado assunto relativo à administração Municipal;
- VIII - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- IX - licença de Vereadores;
- X - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (Decreto- Lei n.201/67, artigo 22 Parágrafo 1º. e 2º.).

Parág. único - O requerimento de urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia; os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 154 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 155 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 156 - Não é permitido dar forma de requerimento e assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPITULO VI

Das Indicações

Art. 157 - Indicação é a proposta em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 158 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, e independem de deliberação.

Parág. único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação de Plenário.

CAPITULO VII

Das Moções

Art. 159 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

Parág. 1º. As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - congratulações ou louvor.

Parág. 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPITULO I Da Audiência das Comissões permanentes

Art. 160 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 161 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parág. 1º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Parág. 2º. O relator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentação do parecer.

Parág. 3º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parág. 4º. A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parág. 5º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

Parág. 6º. Findo o prazo previsto no Parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 162 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

Parág. 1º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Parág. 2º. respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão ser encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 163 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, as duas Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, cuja presidência caberá ao Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Higiene e Assistência Social.

Art. 164 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de Tramitação ordinária.

CAPITULO II

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Art. 165 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente que determinar seu arquivamento:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 138 deste Regimento;

II - a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - a proposição com a mesma finalidade ou idêntica apresentada por vereador, já apreciada e deliberada pelo Plenário, pelo período de um ano.

Obs.: De acordo com a Resolução nº 009 de 19.06.96, que "Dispõe sobre alteração da Resolução nº 013 de 09 de novembro de 1.992".

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Art. 166 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 167 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parág. único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto Legislativo concessivo de licença do Prefeito e o requerimento de adiamento que marque o prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Art. 168 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parág. único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não

podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 169 - O requerimento do adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Parág. 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessão.

Parág. 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência, o que arcar menor prazo.

Parág. 3º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 170 - Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário.

Parág. 1º. - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) os projetos de lei relativo à criação de cargos, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles;

b) os projetos de lei orçamentária;

c) os projetos de codificação.

Parág. 2º. - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 171 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprimento aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltando para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar palavra sem a solicitação, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "Senhor" ou "Excelência".

Art. 172 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 173 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou

contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I Dos Apartes

Art. 174 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parág. 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (um) minuto.

Parág. 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem sucessivos ou sem licença do orador.

Parág. 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "Pela Ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de votos.

Parág. 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II Dos Prazos das Discussões

Art. 175 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 20 (vinte) minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos.

II - 15 (quinze) minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimento;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador.

Parág. 1º. Nos Pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e dos Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

Parágrafo 2º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 176 - O encerramento da discussão dar-se-á :

- I - por inexistência do orador
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parág. 1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

Parág. 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

Art. 177 - O requerimento de reabertura de discussão somente será admitido se apresentado

por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parág. 1º. Independente de requerimento a reabertura de discussão.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 178 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parág. 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parág. 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parág. 3º. Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Parág. 4º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 179 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parág. 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Parág. 2º. O impedimento poderá ser erguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 180 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 181 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do "Quorum" de Aprovação

Art. 182 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos; e

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

Parág. 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos Vereadores.

Parág. 2º. A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

Parág. 3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de

todos os membros da Câmara.

Parág. 4º. No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 183 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de edificações;

III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de Servidores Municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único - Dependerão ainda do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de Secretário Municipal do Diretor equivalente;

b) urgência especial;

c) constituição de precedentes regimentais.

Art. 184 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

a) as leis concernentes à:

1) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

2) concessão de serviços públicos;

3) concessão do direito real de uso;

4) alienação de bens imóveis;

5) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

6) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

7) obtenção de empréstimos de particulares;

b) realização de sessão secreta;

c) rejeição de veto;

d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

e) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

f) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo único - Dependerão ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

Art. 185 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, apresentada nos termos dos incisos I e II do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, a qual ser votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

Do encaminhamento da Votação

Art. 186 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parág. 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas falar por 05 (cinco) minutos, apenas uma vez, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parág. 2º. Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV Dos Processos de Votação

Art. 187 - São três os processos de Votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

Parág. 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo, a permanecer sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Parág. 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida em que forem chamados pelo 1º. Secretário.

Parág. 3º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à Votação nominal para:

- a) votação do Parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação.

Parág. 4º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parág. 5º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parág. 6º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou encerrar a Ordem do Dia.

Parág. 7º. O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1) eleição da Mesa;
- 2) cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
- 3) decreto legislativo concessivo de Título de Cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Parág. 8º. A vontade secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 12 deste Regimento e nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédula aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra Sim ou a palavra Não, seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito e separado, se houver mais um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.

- IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinar sua contagem;
- V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 188 - Se algum Vereador tiver duvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal ou votação.

Parág. 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do Parágrafo 6º. do artigo anterior.

Parág. 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parág. 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Parág. 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultando-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 189 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 190 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o respectivo requerimento pelo Presidente.

Parág. 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

Parág. 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da sessão, em inteiro teor.

CAPITULO III

Da Redação Final

Art. 191 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviados à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 192 - A Redação Final será discutida e votada após a leitura em Plenário, podendo ser dispensada sua leitura a requerimento de qualquer Vereador.

Parág. 1º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parág. 2º. Aprovada qualquer emenda, a proposição voltará a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de Nova Redação Final conforme o caso.

Parág. 3º. Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 193 - Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPITULO IV Da Sanção

Art. 194 - Aprovado um projeto de lei, na forma Regimental, transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

Parág. 1º. - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parág. 2º. - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

Parág. 3º. - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPITULO V Do Veto

Art. 195 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

Parág. 1º. - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Parág. 2º. - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

Parág. 3º. - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parág. 4º. - O veto deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (L.O.M.I., art. 39, Parág. 4º.).

Parág. 5º. - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

Parág. 6º. - A apreciação do veto será feita uma única discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta (L.O.M.I., art. 39, Parág. 4º.).

Parág. 7º. - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.I., art. 39, Parág. 6º.).

Parág. 8º. - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (L.O.M.I., art. 39, Parág. 7º.).

CAPITULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 196 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 197 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resolução e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (Sanção Tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Irapuru, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

"Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte lei":

II - Leis (Veto Parcial Rejeitado):

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da lei _____ de ____ de _____ de _____"

III - Leis (Veto Total Rejeitado):

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte lei:"

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução)".

Art. 198 - Para a promulgação e a publicação de leis com sanção tácita ou por rejeição de veto parcial, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto Parcial, a Lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 199 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro.

Parág. 1º. - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considera como proposta a Lei e Orçamento Vigente (Lei n. 4.320/64, art. 32).

Parág. 2º. - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e remeterá cópias aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

Parág. 3º. - Em seguida será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre o referido projeto e decidir sobre as emendas.

Parág. 4º. - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorrem aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Parág. 5º. - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Parág. 6º. - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Parág. 7º. - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela

estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

Art. 200 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

Parág. 1º. - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Parág. 2º. - A Câmara Municipal, se necessário, funcionará em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

Parág. 3º. - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parág. 4º. - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 201 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (LOMI. art. 128, Parágrafo 2º).

Art. 202 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (L.O.M.I., art. 132, Parágrafo único).

Parág. 1º. - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir já vencidos.

Parág. 2º. - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, executando-se tão somente o prazo para a aprovação da matéria a que se refere o artigo 200, Parág. 2º., deste Regimento.

Art. 203 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo (L.O.M.I., art. 131).

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas

Do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Art. 204 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 205 - Recebidos os Processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores.

Parág. 1º. - Após a publicação, os Processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinado sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parág. 2º. - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

Parág. 3º. - Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Parág. 4º. - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 206 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente (L.O.M.I., art. 26, VII, b.).

Parág. 1º. - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parág. 2º. - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicadas respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Conta da União e do Estado.

Art. 207 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste Regimento.

TÍTULO IX

Elaboração Legislativa Especial

CAPITULO UNICO

Dos Códigos

Art. 208 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 209 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parág. 1º. - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas à respeito.

Parág. 2º. - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

Parág. 3º. - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 210 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parág. 1º. - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de 15 (quinze dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original).

Parág. 2º. - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 211 - Não se aplicará o regime deste capítulo nos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

TÍTULO X

Da Secretaria Administrativa

CAPITULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 212 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria ou por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara (L.O.M.I., artigo 24, II)

Art. 213 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus vencimentos respectivos serão por lei, de iniciativa da Mesa.

Art. 214 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem ao Presidente.

Art. 215 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa conforme ato baixado pelo Presidente.

Art. 216 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autorização ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 217 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPITULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 218 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópias de correspondência;

VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens móveis;

XII - protocolo de cada Comissão Permanente;

XIII - presença de cada Comissão Permanente.

Art. 219 - Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Parág. 1º. - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parág. 2º. - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI

Dos Vereadores

CAPITULO I

Da Posse

Art. 220 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parág. 1º. - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação (L.O.M.I, art. 31, Parágrafo 1º.).

Parág. 2º. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exibida.

Parág. 3º. - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 3º., Parág. 5º. deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, sob a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPITULO II

Das Atribuições do Vereador

Art. 221 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Parág. único - à Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 222 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra:

- I - para requerer retificação da Ata;
 - II - para requerer invalidação da Ata, quando a impugnar;
 - III - para discutir matéria em debate;
 - IV - para a apartear, na forma regimental;
 - V - pela ordem, para apresentar, questão de ordem na observância da disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
 - VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 186, deste Regimento;
 - IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 111, deste Regimento;
 - X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 146 à 156, deste Regimento;
 - XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 40, III, deste Regimento.
- Parág. único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:
- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
 - b) falar sobre a matéria vencida;
 - c) desviar-se da matéria em debate;
 - d) usar de linguagem imprópria;
 - e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

- Art. 223 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra se fixa em:
- I - 30 (trinta) minutos;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
 - II - 15 (quinze) minutos:
 - a) discussão de requerimentos;
 - b) discussão de Redação final;
 - c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d) discussão de moções;
 - e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;
 - f) acusação ou defesa no processo de cessação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
 - g) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.
 - III - 10 (dez) minutos:
 - a) explicação pessoal;
 - b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de Bancadas , nos termos do artigo 40, Parág. 2º. deste Regimento.
 - IV - 05 (cinco) minutos:
 - a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;
 - b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
 - c) encaminhamento de votação;
 - d) questão de ordem.
 - V - 01 (um) minuto para apartear.

Parág. único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPITULO III

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 224 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - residir no território do Município (L.O.M.I., artigo. 29, V).

Art. 225 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

V - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar (artigo. 7º., II, do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27.02.67).

Parág. único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (L.O.M.I., artigo. 24, X).

CAPITULO IV

Da Remuneração e da Verba de Representação

SEÇÃO I

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 226 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, até 60 (sessenta) dias antes das eleições de cada legislatura, para vigorar na seguinte (L.O.M.I., artigo 26, XX).

Parág. 1º. A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

Parág. 2º. A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

Parág. 3º. Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior a 3% (três

por cento) da remuneração total do Deputado Estadual.

Parág. 4º. A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que houver alteração no indexador, utilizado como base de cálculo.

SEÇÃO II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 227 - A Verba de Representação do Presidente da Câmara será fixada por resolução e não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

CAPITULO V

Das Incompatibilidades

Art. 228 - O Vereador não poderá desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em Comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Parág. 1º. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1) exercer o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2) receber cumulativamente os vencimentos ou salários do cargo com remuneração de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1) exercer apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Parág. 2º. O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz juz;

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPITULO VI

Das Licenças

Art. 229 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença (L.O.M.I., artigo 30, I);

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa (L.O.M.I., artigo 30, II);

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município

(L.O.M.I., artigo 30, III).

Parág. 1º. Não perderá o mandato, considerando-se licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente (L.O.M.I., artigo 30, III, Parágrafo 1º.).

Parág. 2º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

Parág. 3º. A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (L.O.M.I., artigo 30, III, parágrafo 4º.).

Parág. 4º. O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parág. 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 230 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parág. 1º. O requerimento de licença por doença deve ser devidamente instruído com atestado médico.

Parág. 2º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por doença, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua Bancada.

CAPITULO VII

Da Suspensão do Exercício

Art. 231 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPITULO VIII

Da Substituição

Art. 232 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e da suspensão do exercício do mandato.

Parág. 1º. Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (L.O.M.I., artigo 31).

Parág. 2º. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPITULO IX

Da Extinção do Mandato

Art. 233 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crimes funcional ou eleitoral (Decreto Lei n. 201/67, artigo 8º., inciso I);
- II - deixar de tomar sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em

lei (Decreto-Lei Federal n. 201/67, artigo 8º., inciso II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-Lei Federal 201/67, artigo 8º., III com a Redação dada pela Lei Federal n. 6.793, de 11 de junho de 1980);

IV - incidir nos impedimentos para o Exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervinientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei Federal n.201/67, artigo 8º., IV).

Art. 234 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

Parág. 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do fato ou ato pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parág. 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parág. 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante e legislatura (Decreto-Lei n.201/67, artigo 8º., parágrafo 2º.).

Art. 235 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigida ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública independentemente de deliberação.

Art. 236 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

Parág. 1º. Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 234, deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

Parág. 2º. Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Parág. 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Parág. 4º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 237 - Para os casos de impedimento supervinientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento.

Parág. 1º. O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

Parág. 2º. Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarar a extinção do mandato.

CAPITULO X

Da Cassação do Mandato

Art. 238 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal n. 201/67, artigo 7º.,I);

II - fixar residência fora do Município (L.O.M.I., artigo 29, V);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na

sua pública (L.O.M.I., artigo 29, II).

Art. 239 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei Federal n. 201/67 artigo 5º.).

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPITULO I Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 240 - A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias às eleições, para vigorar na legislatura seguinte e, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor no Município, que conte no mínimo 01 (um) ano de exercício no mandato da fixação.

Parágrafo único - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação, ambos mensais, observando-se que a verba de representação não poderá exceder a do subsídio.

Obs.: De acordo com a Resolução nº 010 de 30.07.96, que "Dispõe sobre - alteração da Resolução nº 013 de 09 de novembro de 1.992".

Art. 241 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por decreto Legislativo, não poderá exceder a que for fixada para Prefeito.

Obs.: De acordo com a Resolução nº 010 de 30.07.96, que "Dispõe sobre - alteração da Resolução nº 013 de 09 de novembro de 1.992".

CAPITULO II Das Licenças

Art. 242 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (L.O.M.I., artigo 50):

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

Art. 243 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

Parág. 1º. - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

Parág. 2º. - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

Parág. 3º. - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

Parág. 4º. - O Decreto Legislativo que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município (L.O.M.I., artigo 50, Parágrafo 1º, II).
- III - em gozo de férias (L.O.M.I, artigo 50, Parágrafo 1º, II).

CAPITULO III

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 224 - São infrações Político-Administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I à X do artigo 4º. do Decreto-lei Federal n. 201/67.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º. do Decreto-lei Federal n. 201/67.

Art. 245 - nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no artigo 1º. do Decreto-lei Federal n. 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em fase do processo, como assistente de acusação.

TÍTULO XIII

Do Regimento Interno

CAPITULO I

Dos Precedentes

Art. 246 - Os casos previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 247 - As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 248 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPITULO II

Da Questão de Ordem

Art. 249 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

Parág. 1º. - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com

clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

Parág. 2º. - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

Parág. 3º. - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPITULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 250 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do respectivo projeto caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 251 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Parág. 1º. - Quando não se mencionam expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parág. 2º. - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 252 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 253 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 254 - Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV

Disposições Transitórias

Art. 1º. - Até a próxima eleição da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º. - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados ao arquivo.

Art. 3º. - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º. - Todas as proposições apresentadas em obediência à disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU, EM 02 DE JANEIRO DE 1992.

Dr. Toshihide Nagao

Presidente

José Antônio Caivano
1º. Secretário

Manoel Ferreira Bastos
2º Secretário

Registrado em Livro próprio e afixado no local de costume

Israel Pereira
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

VEREADORES

Dr. Toshihide Nagao - Presidente
Paulo Kiyoshi Maruki - Vice-Presidente
José Antônio Caivano - 1º. Secretário
Manoel Ferreira Bastos - 2º. Secretário

Aparecido Andrade
Aparecido Vaine
Clemente de Sales
Dr. João Joaquim da Silva
José Carlos Severino
José Fernando Bento
Jovina Soares Bezerra
Seiti Akabane
Terezinha Albrechet